

(X) Projeto de Lei 021/19

Protocolo nº: 25335
Em: 31/01/2019 - 08:25:04

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Ementa abaixo

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho , e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Caberá ao Município de Carazinho , através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Parágrafo único. Fica autorizada a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais desde que, estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos.

Art. 4º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Carazinho : I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;
f) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

- b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Carazinho.

§ 1º As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

§ 2º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Carazinho.

§ 3º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível. Art. 8º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias

23-0

dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa;

O Projeto de Lei que "Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências." A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que, temos milhões de

excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham, primeiramente, vivos e, quando assegurada a sobrevivência, com saúde e capacidade adequada ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais. O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda extremamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

Para reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma efetiva redistribuição de renda e da riqueza, a imediata redução nas taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito à terra e de acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação. Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar. O Programa Banco de Alimentos é uma iniciativa do Ministério de Desenvolvimento Social e atua no recebimento de doações de alimentos considerados impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo. Os alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar. O Projeto Banco de Alimentos tem abrangência em todo o Território Nacional, sendo considerados beneficiários do Projeto, os Municípios com população acima de 70.000 (setenta mil) habitantes.

Carazinho, fevereiro de 2019

Janete Ross de Oliveira

Vereadora-PSB

Sala Antônio Libório Bervian, em 31/01/2019.

106

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
042/2019



Matéria: PLL 002/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS. DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM ESTIPULANDO PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS CARACTERIZADOS. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 002/2019, de fevereiro de 2019, de autoria parlamentar, que *dispõe sobre a instituição do programa "Banco de Alimentos do Município de Carazinho"*.

Os motivos constam em anexo à minuta apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a instituição do programa social Banco de Alimentos no âmbito do município, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

A simples instituição do *Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho* não seria motivo para sustentar vício formal de iniciativa, por outro lado, o Projeto de Lei **cria atribuições não previstas inicialmente pelo Poder Executivo²**, invadindo a competência privativa deste.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² Há interferência **direta do legislador na atividade do administrador**, como tem reiteradamente reconhecido esse Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em casos de leis de iniciativa parlamentar que, por exemplo: (a) criam programas de governo a serem seguidos pelo Poder Executivo; (b) impõem ou vedam a prática de atos administrativos (contratos, permissões, concessões, autorizações, etc.); (c) concedem nomes a prédios públicos, praças ou vias públicas; (d) impõem a inserção de informações em comunicados enviados aos munícipes relativos ao lançamento de impostos; (e) criam sistemas de controle orçamentário, com imposição de envio periódico de informações do Executivo ao Legislativo, sem que haja correspondência com o modelo previsto na Constituição da República e aplicável por força do princípio constitucional da simetria; entre outros (ADIN n. 0152781-56.2013.8.26.0000. Trecho do Parecer proferido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em 03 de outubro de 2013).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



saber:

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2294, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014).

Da mesma forma é o entendimento do TJ/RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEIS (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1. O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária, além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa, a qual compete privativamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, II e VII, Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

Portanto, a criação de programa que dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo padece de vício formal.

Ademais disso, o Projeto de Lei também viola o princípio da separação dos poderes, pois estipula prazo para a regulamentação da Lei.

No caso, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emite uma ordem, cria uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10³ da Constituição Estadual. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal.

Neste sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO

³ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBLADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. **Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual.** À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

Por tais razões, diante dos vícios formais constatados, esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade** técnico-jurídica do PL 002/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 28 de fevereiro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 048/2019

Projeto de Lei: PLL 002/18

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: Gilson Haubert

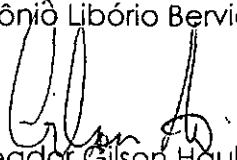
Relatório

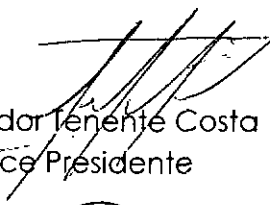
1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

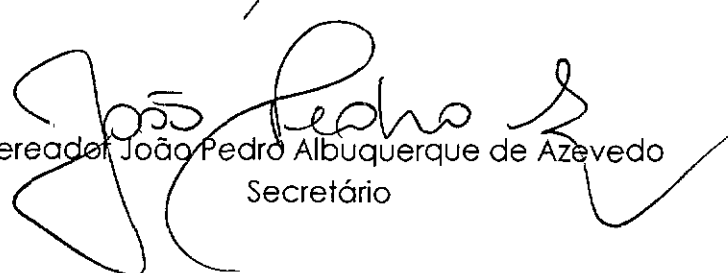
Voto do Relator

3. VOTA o Relator desfavorável ao Projeto de Lei.
4. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 13 de março 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 040/2019

Projeto de Lei: PLL 002/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: Erlei Vieira

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

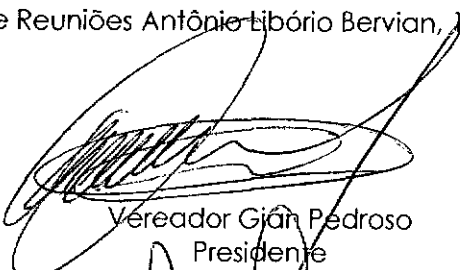
Votos

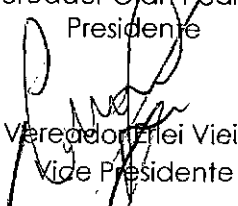
1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Presente Projeto.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 14 de março de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário

(X) Substitutivo ao PL 0219

Protocolo nº: 25950
Em: 20/03/2019 - 09:33:02

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: ABAIXO

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho , e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Parágrafo único. Fica autorizada a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais.

Art. 4º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Carazinho : I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;
- f) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;

§ o Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Carazinho.

entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Carazinho.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa;

O Projeto de Lei que "Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências." A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que, temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham, primeiramente, vivos e, quando assegurada a sobrevivência, com saúde e capacidade adequada ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais. O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda extremamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

Para reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma efetiva redistribuição de renda e da riqueza, a imediata redução nas taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito à terra e de acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação. Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar. O Programa Banco de Alimentos é uma iniciativa do Ministério de Desenvolvimento Social e atua no recebimento de doações de alimentos considerados impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo. Os alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar. O Projeto Banco de Alimentos tem abrangência em todo o Território Nacional, sendo considerados beneficiários do Projeto, os Municípios com população acima de 70.000 (setenta mil) habitantes.

Carazinho, março de 2019
Janete Ross de Oliveira
Vereadora-PSB

Sala Antônio Libório Bervian, em 20/03/2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
083/2019



Matéria: Substitutivo ao PLL 002/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS. PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. VÍCIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL DO ART. 5º. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2019, de 20 de março de 2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa "Banco de Alimentos do Município de Carazinho".

Os motivos constam em anexo à minuta apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a instituição do programa social *Banco de Alimentos* no âmbito municipal, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

A simples instituição do *Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho* não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa.

Destarte, o substitutivo apresentado corrige alguns dos vícios contidos no projeto de lei originário, de modo que na atual propositura não se evidencia que a vereadora tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Além do mais, a despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Por outro lado, o substitutivo replica o vício do projeto originário quando estabelece prazo para a regulamentação da lei, emitindo uma ordem e criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10³ da Constituição Estadual.

Assim, há de se reconhecer, neste ponto específico, o vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal.

Neste sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.033, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS NO PASSEIO FRONTEIRIÇO A CARROCINHAS, TRAILERS ESTACIONADOS E ASSEMBLHADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. Limitando-se a Lei impugnada a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos a que faz referência, não há falar em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. A única mácula que se vislumbra na norma legal em comento diz respeito ao disposto em seu art. 8º, na medida em que determina conduta e prazo que devem ser observados pelo Poder Executivo para regulamentar a Lei. **Afronta ao art. 10 da Constituição Estadual.** À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042180182, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

Ressalve-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

[...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338).

da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Não obstante isso, há sim, como se disse, a inconstitucionalidade do art. 5º da presente propositura, centrado, exclusivamente, na fixação de prazo para a realização da atividade, aspecto que merece correção, o que pode, sem dúvida, ser obtido com a utilização da técnica de redução de texto. Nesse sentido, explica o Min. GILMAR FERREIRA MENDES, em obra doutrinária sobre o tema, que:

A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso, impõe-se aferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em uma relação de vinculação que impediria sua divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que irá subsistir após a declaração de nulidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador (*Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 342-3).

Sendo assim, excluir do Substitutivo o art. 5º não traz inconvenientes de ordem objetiva e, tampouco, se afasta da vontade do legislador. Por outro lado, sana de modo eficaz o vício de inconstitucionalidade apontado, impedindo interpretações equivocadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do Substitutivo ao PL 002/2019, **desde que sanado o vício de constitucionalidade contido no art. 5º**.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 22 de abril de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302



Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.811/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei nº 2, de 2019, de iniciativa parlamentar, que institui o programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho.

II. Inicialmente devemos nos atentar ao rol de competência municipal para legislar acerca do projeto de lei em análise, entende-se que a matéria abordada sobre a criação do programa Banco de Alimentos, no Município, é assunto de interesse local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal, tendo como base a conclusão de que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que cumpre ao exercício da iniciativa legislativa parlamentar, observa-se que, a Suprema Corte em julgamento ao qual foi conferida Repercussão Geral (Tema 917), apresentou como certo, que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo aquelas relativas a estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo atingindo sua organização e funcionamento na execução dos serviços e do regime jurídico de servidores públicos municipais.

À evidencia disso, no caso concreto, a implementação do programa previsto no Projeto de Lei em comento, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições à órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM em seus incisos III, VI e X do art. 53, e ainda em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Deste modo, em jurisprudência pontual o Tribunal de Justiça do RS quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto análogo ao tema examinado, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal - criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.032/2010, do Município de Gravataí/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040358459, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/05/2011)

Sendo assim, quanto ao Projeto de Lei nº 2, ora analisado, opina-se pela sua inviabilidade jurídica, diante de que traz conteúdo que colidem com o entendimento assentado pelo STF vez que apresentam obrigações de cunho administrativo-gerencial e que são afetas ao Prefeito Municipal legislar, segundo se infere da LOM.

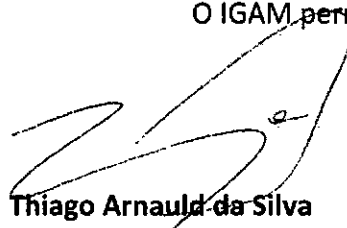
III. Lado outro, no que tange ao Substitutivo apresentado conjuntamente à proposição de Lei nº 2, de 2019, oriunda do Poder Legislativo de Carazinho, de plano pode-se dizer que, de mesmo modo, verifica-se a sua inviabilidade jurídica.

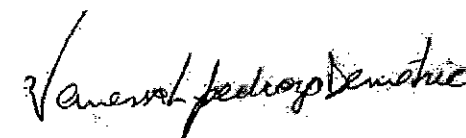
Isso porque mesmo que sejam efetuadas as providências de exclusão do texto das obrigações explícitas contidas na norma projetada ao Poder Executivo, resta apurada a flagrante imperfectibilidade de seu texto com a jurisprudência da Excelsa Corte, no mesmo ponto, posto que se verificam óbices de origem constitucionais que maculam a boa tramitação da proposição, tendo-se em vista que restam delegadas atribuições implícitas e que deverão ser realizadas por órgão vinculado ao Poder Executivo, tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, conforme disposto no item anterior desta Orientação Técnica.

IGAM®

IV. Diante do exposto, em conclusão, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica tanto do Projeto de Lei nº 2, de 2019, quanto ao seu Substitutivo, apresentados para análise, posto que na forma em que se apresentaram trazem em seu bojo vícios de origem constitucionais, posto que interferem no princípio da harmonia e separação dos poderes conforme o art. 2º da Carta Constitucional de 1988.

O IGAM permanece à disposição.


Thiago Arnauld da Silva
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962


Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 078/2019

Projeto de Lei: 002/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: João Pedro Albuquerque

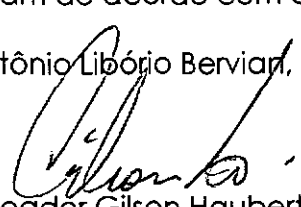
Relatório

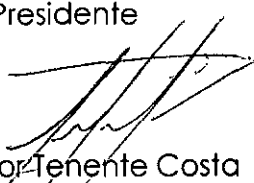
1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Desfavorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo, na forma em que se apresenta, observada a orientação técnica acostada aos autos.
4. Por tal razão, VOTA o Relator contrário ao Projeto de Lei.
5. Os demais Vereadores Votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 30 de abril de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 073/2019

Projeto de Lei: PLL 002/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

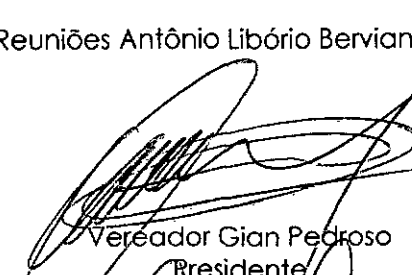
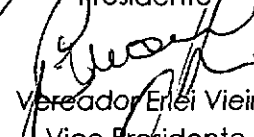
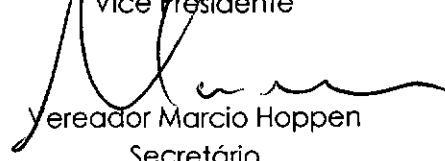
Votos

1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 02 de maio de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente

Vereador Enei Vieira
Vice Presidente

Vereador Marcio Hoppen
Secretário

(X) Solicitação

Protocolo nº: 26553
Em: 08/05/2019 - 08:21:19

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Solicita Retirada

PLL 002/19

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho e dá outras providências.

Sala Antônio Libório Bervian, em 08 de maio de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____